

C.I. 171/2018 – CPL

Data: 30/07/2018

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / CPL

Para: 1.0.01.00 – Gabinete /PR

Ref.: Julgamento do Recurso da fase de Documentos de Habilitação
Concorrência 012/2018

Impetrantes: CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Contrarrrazões: Não houve

Anexos: Não houve

1. Decisão preliminar

A Comissão Permanente de Licitações decidiu, com assessoria do contador *Willes de Santana*, e da Gestora do GCOM *Edjane Medeiros Tavares*, pela **inabilitação** da **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** por essa licitante não ter entregue Balanço Patrimonial do ano de 2017. Esse resultado foi divulgado em sessão realizada no dia 06 de julho de 2018 - folha 282 do Processo desta Concorrência 012/2018 (Processo 61907/2018).

2. Recurso da CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Em recurso interposto pela **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, protocolado nesta empresa no dia 12/07/2018, e juntado ao processo da Concorrência 012/2018 sob numeração de folha 311, a recorrente alega resumidamente:

Que, por sua empresa estar sujeita à Escrituração Contábil Digital – ECD, pode apresentar o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com o respectivo Recibo de Entrega pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED até o último dia do mês de maio.

3. Julgamento.

O motivo de inabilitação da empresa **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** se deu exclusivamente pelo fato dessa licitante ter apresentado seus

documentos contábeis referentes ao exercício de 2016, em seu Envelope de Documentos de Habilitação, na data de 17/05/2018, quando deveria ser apresentado, a partir de 1º de maio, os documentos do exercício de 2017. Os índices econômico-financeiros do Balanço Patrimonial apresentado atendem às exigências editalícias.

À luz da Legislação Atual, o Artigo 1078 da Lei Federal 10406/2002 (Código Civil) define o último dia do mês de abril como o prazo limite para elaboração do Balanço Patrimonial.

Art. 1.078 da Lei Federal 10406/2002 - A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Já a Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, em seu Art. 5º, define o último dia do mês de maio como data limite para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) junto ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração.

Em busca do entendimento jurídico adequado, é possível verificar que não há posicionamento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, vide Acórdãos 2.669/2013, 1.999/2014, 472/2016, e 116/2016, todas do Plenário. 2.145/17.

Acórdão 2669/2013-Plenário - Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:

(...)

No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007¹.

Acórdão 2669/2013-Plenário – 9. Alega a representante que a “validade dos balanços” se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013.

10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

9

¹ A decisão é anterior a alteração da Instrução Normativa RFB nº 787/2007; a Instrução normativa RFB nº 1.594 modificou o art. 5º, dando nova redação, estabelecendo como prazo “até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte”, o qual foi mantido pela Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017.

11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como “válido” o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.

12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina.

Acórdão 472/2016-Plenário – 22. Não há menção à data de validade da documentação requerida para atendimento aos itens 11.6.1 e 11.6.2. Os itens falam em último exercício social exigível. Ora, no Código Civil a data é de 30/4 para deliberação sobre o balanço e na IN 1.420/2013 a data para publicação é 30/6.

23. Diante do impasse, consultou-se a seção de perguntas e respostas sítio de compras governamentais do Governo Federal: <http://www.comprasgovernamentais.gov.br/paginas/servicos-faq/sicaf-2013-perguntas-e-respostas#N1VI34> (peça 4, p.12).

24. A pergunta ‘34’ aborda o prazo para apresentação do balanço patrimonial. A resposta:

A Instrução Normativa 787, de 19 de novembro de 2007, da Receita Federal Brasileira, em seu art. 5º, estende o prazo para apresentação do balanço patrimonial para 30 de junho e o Sicafe seguiu as orientações definidas nesta norma, independentemente do tipo de constituição da pessoa jurídica.

25. Como a Instrução Normativa 787/2007 foi revogada pela Instrução Normativa 1.420/2013 e os prazos não foram alterados, considera-se o prazo de 30 de junho como a resposta para a pergunta sobre o prazo de apresentação balanço patrimonial, em consequência da demonstração do resultado do exercício.

26. Essa regra de 30 de junho é válida para todas as licitantes que se encaixam nas definições da IN 1.420/2013. Em outras palavras, todas as licitantes que fazem uso da escrituração digital têm a validade da sua documentação até 30/6.

Acórdão 119/2016 Plenário - 11. Vale frisar que quando da convocação da Confederal, pelo TRT-10, para apresentação dos seus documentos habilitatórios (05/5/2015), empresa que tem como regime de tributação o lucro real, o balanço patrimonial vigente e aceito pelo SICAF (validade até 30/6/2015) era justamente o relativo ao exercício de 2013, o que garantiria a sua habilitação no certame.

12. De outro tanto, o princípio da economicidade também fora invocado na peça recursal da empresa Confederal, nos seguintes termos:

Considerando que os itens 10.2.2, 10.2.3 e 10.2.4 estão relacionados ao balanço patrimonial, citado no Inciso I do Artigo 31 da Lei 8.666/93, infere-se que o balanço ofertado pela Recorrente não foi aceito pelo Pregoeiro, AINDA QUE DEMONSTRADA DE FORMA CATEGÓRICA E VÁLIDA a adequada qualificação econômico-financeira por intermédio de instrumento legal. Veremos adiante a legalidade do instrumento/documento apresentado, bem como a demonstração do rigorismo excessivo por parte do Pregoeiro. Tal ato, excessivo, ofende o princípio da ECONOMICIDADE, afastando proposta mais vantajosa para a Administração e dando azo para proposta mais elevada, onerando os cofres públicos.

[...]

Portanto, avocando os princípios da RAZOABILIDADE e da ECONOMICIDADE, é prudente para a Administração Pública afastar-se do rigorismo excessivo e

reconhecer como válidas, PORQUE VÁLIDAS SÃO, ambas as datas em questão que ensejam a validade do balanço patrimonial.

O Acórdão 116/2016 foi usado como referência para decisão tomada no Acórdão 2.145/17 TCU - Plenário. Ambos sugerem que sejam adotadas as duas datas, verificando-se em cada caso, qual as características das empresas licitantes.

Acórdão 2.145/17 – Plenário – 13. Posteriormente, por meio do Acórdão 119/2016-TCU-Plenário, esta Corte revisitou o tema, outorgando primazia à regra prevista no instrumento convocatório, ou seja, o edital, que é a “lei” do certame licitatório. Refutando argumento da representante que alegava que a validade dos balanços antigos findar-se-ia em 30 de abril, quando já teriam que ser apresentados os demonstrativos ano contábil de referência, o Tribunal entendeu que deveriam ser sopesados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, frente a um rigorismo excessivo e à possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal, verbis:
(...)

Salienta-se que o Edital da Concorrência 012/2018 da Companhia de Saneamento de Sergipe não apresenta prazos de forma expressa, portanto a interpretação dos Acórdãos mais recentes do TCU devem ser aplicados, para o caso concreto, de entendimento de permitir as duas datas, e, no caso da **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, o último dia do mês de maio do ano corrente.

Portanto, os questionamentos da **CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA** quanto os documentos contábeis apresentados são procedentes, sendo necessária a reforma da decisão preliminar.

4. Resultado da Habilitação após Análise do Recurso

Empresa Habilitada:

CAMEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA;

9

Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com alteração do julgamento da Habilitação, encaminho o processo da Concorrência 012/2018 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 109, § 4º, da Lei 8666/93 - “O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão,

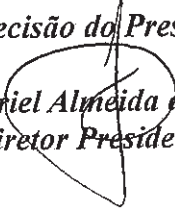
no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

Respeitosamente,



Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL.



José Gabriel Almeida de Campos
Diretor Presidente